



Número: **0000276-49.2021.8.17.3040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Palmeirina**

Última distribuição : **15/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.430,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA CELIA CLAUDINO DE FARIAS (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PALMEIRINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88464 675	22/09/2021 10:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Palmeirina

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO, PALMEIRINA - PE - CEP: 55310-000 - F:(87) 37911970

Processo nº **0000276-49.2021.8.17.3040**

AUTOR: ANA CELIA CLAUDINO DE FARIAS

REU: MUNICIPIO DE PALMEIRINA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COMUNICAÇÃO INTERNA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE* C/C COBRANÇA E DANOS MORAIS proposta por ANA CELIA CLAUDINO DE FARIAS em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRINA-PE.

Aduziu, em síntese, que prestou concurso realizado pelo Município de Palmeirina para o preenchimento de vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo obtido a 14ª posição.

Alega ainda que foi convocada e nomeada para o referido cargo, tendo tomado posse em 22 de dezembro de 2020.

Ocorre que, segundo alega, no dia 11 de janeiro de 2021, a nova gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirina, emitiu uma comunicação interna nº 01/2021, para que os servidores que tomaram posse no último concurso ficassem à disposição da Secretaria de Administração até que o concurso seja analisado pelos órgãos de controle para verificar a legalidade do mesmo, de modo que até hoje não recebeu nenhum salário da Prefeitura nem foi lotada nos seu local de trabalho.

Alega a existência de diversos vícios no ato impugnado.

Com base em tais argumentos, requer, em sede de liminar, além de outras coisas, a sua imediata convocação para o referido cargo e, ao final, a confirmação dos seus pleitos.

Com a inicial vieram documentos.

É o Relatório. Decido.

O Edital do Concurso Público nº 1/2019 previa 10 (dez) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, tendo a autora obtido a 14ª posição.

De acordo com o entendimento atual perfilhado pela jurisprudência, o aprovado em concurso público, classificado dentro das vagas do edital, possui o direito de ser nomeado para o cargo a que concorreu, durante o prazo de validade do certame. Ocorre que o prazo de validade do concurso público, objeto desta ação, continua em vigor, de modo que a Administração Pública poderia, a qualquer tempo, dentro do aludido prazo, nomear a requerente.

Muito embora a autora não tenha sido classificada dentro do número de vagas, depreende-se dos documentos de ID 88462437 que esta nomeação já ocorreu, inclusive com posterior posse, o que indica que a requerente cumpriu todas as etapas para dar início às atividades relacionadas ao cargo.

Em tal caso, tem-se que a investidura no cargo público já havia sido efetivada, de modo a gerar todas as consequências daí advindas para a requerente.

Vale dizer, a posse é ato jurídico do qual decorre diretamente a investidura no cargo público, de modo que, a partir deste momento, o cargo é provido e se inicia a relação jurídico-estatutária entre servidor e Administração. Desse modo, já tendo sido a autora empossada no cargo público objeto do concurso público em que logrou aprovação, não poderia, a



princípio, a Administração municipal, simplesmente através de uma comunicação interna, independente de processo administrativo que fosse estabelecido o contraditório e a ampla defesa, determinar a disponibilidade da servidora.

Anote-se ainda, por oportuno, que o Edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e da igualdade de condições no ingresso do serviço público. Atua, por conseguinte, com força obrigatória tanto para a Administração quanto para os candidatos que às suas disposições se submetem. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA EXAME ADMISSIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME - NEGATIVA DE POSSE – INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO - SENTENÇA RATIFICADA. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, de maneira que qualquer alteração posterior que restrinjam os critérios do edital é considerada ilegal, mormente se o candidato convocado a tomar posse entregou todos os documentos requeridos pela Administração Pública. TJ-MT - Remessa Necessária 00062651520128110002 MT (TJ-MT); Jurisprudência; Data de publicação: 03/05/2016.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial dão conta de que a requerente cumpriu todas as etapas previstas no edital como necessárias ao início das atividades oriundas do cargo público em questão, estando, ainda, de boa-fé quando se submeteu ao certame.

Vê-se, portanto, que, com base numa análise ainda prematura dos fundamentos contidos na inicial, possui a autora direito líquido e certo a iniciar as atividades do cargo.

No caso em tela, considero presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*). O primeiro se satisfaz com a aprovação da autora, com posterior nomeação e posse no cargo, investindo-se completamente no mesmo, bem como o fato de que a sua disponibilidade se deu por ato precário, sem qualquer comprovação de que lhe tenha sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, é facilmente extraído natureza do ato praticado pela Administração Pública que, sem adotar o procedimento legal pertinente, impediu a requerente de iniciar suas atividades, apesar de cumpridas todas as etapas para tanto necessárias, o que é suscetível de causar danos diversos.

Destarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE O pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars**, para efeito de determinar a suspensão dos efeitos da comunicação interna nº 01/2021, assinada pelo Secretário de Administração do requerido.

Por consequência, **intime-se o Município de Palmeirina-PE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta) e oito horas, convoque a autora ANA CELIA CLAUDINO DE FARIAS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao pleno exercício das atribuições do cargo em questão, devendo ser lotada em local adequado e inerente ao cargo.**

Com fundamento no art. 497 do CPC, que tem aplicação subsidiária à espécie, **fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para o caso de o Requerido não cumprir esta decisão, **limitada ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sem prejuízo do crime de desobediência.

A referida multa terá aplicação solidária, com incidência pessoal em face do prefeito municipal - durante o período em que responder pelo cargo - e do próprio município, podendo o valor respectivo ser objeto de bloqueio através das vias judiciais ordinárias.

Atente-se a ré que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (arts. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, as partes a respeito desta decisão.



Cumpra-se.

PALMEIRINA, 15 de setembro de 2021.

André Simões Nunes
Juiz(a) de Direito

